



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 53/2002

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 53/2002, de autoria do Vereador José Joaquim Pinto, que “Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi), no Município de Indianópolis e dá outras providências”, conta com 33 (trinta e três) artigos, incluindo o que trata do marco inicial da vigência do texto normativo em questão.

O artigo 1.º informa os objetivos da Lei em questão, qual seja, disciplinar a exploração e o funcionamento dos serviços privados de transporte individual de passageiros em motocicletas (moto-táxi), no Município de Indianópolis.

O artigo 2.º conceitua o termo transporte individual de passageiros, como sendo aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo “moto-táxi” indicado no tanque de combustível do veículo.

O artigo 3.º indica a natureza do serviço em questão, como sendo de interesse público, e, portanto, sujeito às normas prevista no restante do projeto.

O parágrafo 1.º do referido artigo indica a necessidade de regulamentação, pelo Poder Executivo, dos procedimentos concernentes à legalização, vistoria e fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

O parágrafo 2.º delimita os critérios da vistoria, como sendo a verificação do estado geral de conservação dos veículos prestadores do serviço, de acordo com as normas dos órgãos de trânsito competentes.

O parágrafo 3.º trata da autorização a ser concedida aos condutores dos veículos prestadores dos serviços indicados na presente lei.

O artigo 4.º trata da concessão de autorização às empresas interessadas em explorar as atividades previstas no projeto em análise, através de condutores filiados.

O artigo 5.º informa o número de permissões a serem concedidas às empresas prestadoras dos serviços de que trata a presente lei, a saber: 01 (uma) permissão a cada 5000 (cinco mil) habitantes, e 01 (uma) motocicleta para cada 500 habitantes.

O art. 6.º informa a sujeição da concessão das permissões acima mencionadas à Lei Orgânica Municipal, bem como a possibilidade de revogação das mesmas, no caso de verificação de qualquer tipo de transgressão legal.

O artigo 7.º informa as obrigações das empresas permissionárias dos serviços regulamentados no projeto em exame, a saber: manter frota de motocicletas em boas condições de tráfego; fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, sempre que lhes forem exigidos, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer outros elementos que se afigurem necessários a fiscalização da atividade citada; apresentar a relação atualizada dos condutores das motocicletas; manter os condutores devidamente uniformizados; manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado o fechamento aos domingos e sábados; comunicar qualquer tipo de modificação na localização da sede da empresa; proibir o transporte de passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

O parágrafo único do referido artigo faculta às empresas permissionárias orientarem seus contratados a adaptarem seus veículos com equipamento conhecido como “churrasqueiras”, destinado ao transporte de pequenos volumes.

Os artigos 8.º e 9.º do referido projeto de lei tratam da obrigatoriedade do registro das empresas prestadoras do serviço em questão, junto ao órgão municipal competente, bem como



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



aos critérios e documentos necessários ao competente cadastramento, além da exigência de comprovação de patrimônio mínimo equivalente à R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O artigo 10 indica, como pontos de moto-táxi, os escritórios das centrais prestadoras do serviço bem como outros pontos, a serem definidos pelo órgão municipal competente.

O artigo 11 permite a circulação das motocicletas em todo o Município, sendo indicado como origem das viagens a sede das centrais prestadoras.

O parágrafo único do referido artigo trata da unificação do preço da tarifa, dentro do perímetro urbano, bem como da competência do Poder Executivo para fixação do valor da tarifa.

O artigo 12 veda o estacionamento nos pontos oficiais de parada de táxi, bem como o aliciamento de passageiros.

O art. 13 estabelece o tipo dos veículos competentes à prestação dos serviços previstos no projeto em exame, quais sejam: motocicletas com, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) e, no máximo, 200 (duzentas) cilindradas de potência, com, no máximo 05 (cinco) anos de uso, em bom estado geral de conservação.

O art. 14 veda o transporte de mais de 01 (um) passageiro, bem como o transporte de crianças com idade inferior à 06 (seis) anos, ou de passageiros com crianças de colo.

O parágrafo único do referido artigo aplica pena de cassação da licença e multa no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo aos infratores das disposições previstas no caput.

O Capítulo VI, que trata da Condição de Segurança dos Veículos prestadores dos serviços previstos no projeto em questão, e que compreende os artigos 15 até o art. 18, menciona os equipamentos indispensáveis à segurança dos condutores e passageiros (art. 15), bem como a exigência de seguros contra terceiros e acidentes pessoais e exigência de sua renovação sempre que necessária (art. 16 e 17), além da exigência da criação de cartão de identificação em que conste o nome do autorizado, fotografia carimbada, nome da empresa e números de documentos pessoais do condutor.

O artigo 19 trata dos condutores dos veículos, bem como os requisitos para a concessão da autorização prevista no projeto de lei em análise, indicando como requisitos: a apresentação de carteira de habilitação para motociclista, comprovante de residência no Município, certidão negativa cível e criminal expedidas pelos cartórios cíveis e criminais da comarca do Município; e documentos pessoais.

O artigo 20 prevê a possibilidade do afastamento dos condutores que violarem os deveres previstos na Lei ou em qualquer outra norma de trânsito.

O artigo 21 trata da obrigatoriedade do uso da carteira de identificação do condutor, em que se fará constar o nome da empresa prestadora do serviço, o número de controle da motocicleta na empresa, o nome do condutor, o número de inscrição junto à Secretaria Competente.

O artigo 22 trata das obrigações dos condutores dos veículos, quando do transporte de passageiros.

O parágrafo único estabelece que as empresas permissionárias poderão cobrar dos condutores dos veículos importância máxima correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto obtido pelo condutor.

O artigo 23 trata da obrigatoriedade do uso de capacete, tanto pelo condutor quanto pelo passageiro, recaindo sobre aquele a responsabilidade pelo descumprimento da presente obrigação.

O artigo 24 reserva aos usuários o direito de escolherem o trajeto preferido, ressalvada a hipótese de utilização de percursos que dificultem ou coloquem em risco a segurança do condutor ou do passageiro.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



O artigo 25 estabelece a utilização de agentes credenciados pelo órgão municipal competente para a fiscalização das exigências contidas na presente Lei.

O artigo 26 estabelecem os procedimentos concernentes à respectiva fiscalização.

O artigo 27 indica as penalidades aplicáveis para o caso de descumprimento das disposições previstas na presente Lei.

O art. 28 informa que, “a pena de notificação conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem”.

Em parágrafo único, estabelece o projeto de lei em questão, a conversão da pena de notificação em multa pelo não cumprimento das providências solicitadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Art. 29 trata da possibilidade de recurso ao órgão competente, para reapreciação das penalidades aplicadas.

O art. 30 trata da responsabilidade das empresas permissionárias, pelas infrações cometidas pelos condutores, sejam decorrentes desta Lei, ou de quaisquer outras que lhe sejam aplicáveis.

O art. 31 trata da possibilidade de utilização do Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto, pelo órgão municipal competente, para a solução dos casos omissos.

O art. 32 dispõe sobre a regulamentação, da presente Lei, pelo Poder Executivo, no que for cabível.

Por fim, o artigo 33 trata da entrada em vigor da Lei, no caso de aprovação, fixando como marco inicial a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o ponto de vista da competência legislativa, bem como no que pertine à iniciativa da proposição, verifica-se que o projeto em questão afigura-se adequado, posto que, por referir-se diretamente a regulamentação de serviço de interesse público local, a iniciativa do processo legislativo é de competência do Vereador, como representante direto da edilidade.

No que tange à legalidade do referido projeto de lei, cumpre informar, primeiramente, que se lhe aplica, obviamente, a CF/88, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal e, por tratar-se de tema específico, o Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto em si, por regulamentar serviço de transporte de passageiros, não viola a CF/88, nem as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que é permitido, aos condutores de motocicletas, carregarem passageiros, desde que devidamente protegidos, nos termos da Lei.

Também a permissão de instalação de empresas para estruturar o referido serviço encontra amparo, tanto no campo constitucional quanto infraconstitucional, não havendo nenhum tipo de empecilho à sua criação.

No que pertine a criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo, cumpre observar que o referido projeto de lei, em seu artigo 32, prevê a regulamentação das atividades e procedimentos previstos na Lei em questão àquele poder, donde se pode concluir que, só com o referendo daquele poder é que serão atribuídas funções às coordenadorias competentes.

Visando sanar algumas imperfeições no referido projeto de lei, cumpre observar o seguinte: no artigo 22, em seu inciso VI, verifica-se que o legislador abriu brechas legais para a ocorrência de discriminação, donde se conclui que é imprescindível a retirada da expressão “salvo nos casos previstos em lei”, através de emenda modificativa no seguinte teor:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



“Emenda Substitutiva n.º 1

O inciso VI do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

(...)

VI – não discriminar passageiros/usuários;”

No que tange aos demais artigos, verifica-se que o projeto em questão está apto a tramitar nessa Casa de Leis, não havendo, em face do mesmo, nenhum óbice de natureza jurídica.

Por não gerar aumento de despesas para os cofres públicos, verifica-se que o referido projeto também não viola as disposições da Lei Complementar n.º 101/2001.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez adotada a emenda acima sugerida, conclui-se, que o Projeto de Lei n.º 53/2002, que “Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi), no Município de Indianópolis e dá outras providências”, atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2002.

Sebastião Miranda de Resende
Relator

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente

Jackson José Alves da Silva
Membro

Aprovado em 1º/4/02
per unanimidade dos presentes
[Signature]
Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Emenda Substitutiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 53/2002, de autoria do vereador José Joaquim Pinto, que *Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxis), no Município de Indianópolis e dá outras providências.*
Autora: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O inciso VI do art. 22 do Projeto de Lei n.º 53/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

(...)

VI – não discriminar passageiros/usuários;”

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2002.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente

Jackson José Alves da Silva
Membro

Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 15/4/02
per unanimidade

Presidente da Câmara